



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1896408 - SP (2021/0163588-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RICARDO JESUS BACHEGA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDADA EM CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que descabe Recurso Especial contra decisão, seja de Tribunal de Justiça Militar, seja de Tribunal de Justiça comum estadual, que delibera, em representação formulada pelo Ministério Público, fundada em condenação criminal, pela perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.408 - SP
(2021/0163588-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RICARDO JESUS BACHEGA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta (fls. 347-348, e-STJ):

No presente caso, não há que se falar em ausência de pré-questionamento da matéria, porquanto esta foi amplamente debatida pelo órgão fracionário, inclusive constando como preliminar em sede de contestação apresentada (...) conforme se verifica da documentação inclusa aos autos.

(...)

Ademais, em que pese os valorosos argumentos do Eminentíssimo Ministro relator, no sentido de que a decisão do Tribunal de Justiça que decreta a perda de posto e patente de Oficiais e de Graduação das Praças possui natureza administrativa, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema, firmou entendimento no sentido de que a decisão do Tribunal possui natureza judicial, sendo uma ação declaratória de natureza constitucional, conforme ementa abaixo transcrita: (...)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 360-370, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.408 - SP
(2021/0163588-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RICARDO JESUS BACHEGA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDADA EM CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que descabe Recurso Especial contra decisão, seja de Tribunal de Justiça Militar, seja de Tribunal de Justiça comum estadual, que delibera, em representação formulada pelo Ministério Público, fundada em condenação criminal, pela perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo.

2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20 de outubro de 2022 .

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a ementa do acórdão de origem, proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (fl. 208, e-STJ):

Representação para Perda de Graduação – Policial Militar – Condenação pela prática do delito de corrupção passiva – Trânsito em julgado da condenação criminal – Condição de procedibilidade – Análise valorativa da conduta delituosa sob a ótica ético-moral – Defesa – preliminar de infringência à coisa julgada administrativa e de não observância do princípio do *non bis in idem* – preliminares afastadas – a perda de graduação de praça possui natureza jurídica diversa dos procedimentos em sede administrativa – competência constitucional exclusiva do foro militar – art.125, §4º, da CF/88 e art. 79-B da CE/SP – possui natureza judicial – decorre de condenação criminal transitada em julgado – a única semelhança com as sanções administrativas de demissão e expulsão é o rompimento do vínculo profissional do policial militar com a Corporação – Súmula 673 do STF – alegação da defesa no sentido da não existência de interesse de agir na demanda em face de o representado já se encontrar excluído administrativamente da Instituição Militar – preliminar afastada – a cassação da graduação em sede administrativa possui efeitos diversos daquela decretada em sede judicial, inclusive, se o ex-militar pretender retornar à Corporação e, principalmente, se obtiver sucesso – MÉRITO – o representado foi condenado por crime de extrema gravidade – envolvimento com outros agentes públicos em atividades relacionadas com os chamados “jogos de azar” – desvio da retidão de caráter e do comprometimento com a causa pública – representação ministerial procedente - unânime.

Falta razão para modificar a decisão agravada, que segue a orientação da jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que não é cabível Recurso Especial contra decisão, seja de Tribunal de Justiça Militar, seja de Tribunal de Justiça comum estadual, que delibera, em representação formulada pelo Ministério Público, fundada em condenação criminal, pela perda de posto e de patente de militar, em vista do seu caráter administrativo.

Transcrevo as considerações feitas pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 108.992/PR, *verbis*:

É importante salientar que as hipóteses de cabimento do recurso especial, com previsão expressa no inciso III do artigo 105 da Carta Constitucional, se referem a causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, cujo escopo da decisão se refira à função jurisdicional. A esse respeito, transcrevo o entendimento de Bernardo Pimentel Souza:

"(...) decisão que não tem origem no Poder Judiciário, ou que, embora proveniente do Judiciário, não foi lançada no exercício da função jurisdicional, não comporta recurso especial, tendo em vista a inexistência de causa decidida. Daí a justificativa para a inadequação do especial contra decisão prolatada por órgão que não integra o Poder Judiciário, ou do recurso que tem como alvo acórdão lançado por órgão do Judiciário no exercício de atividade administrativa." (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 350).

E, em assim sendo, cumpre ressaltar que esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento acerca da matéria, considerando incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanada por Tribunal de Justiça, seja proferida na função administrativa do respectivo órgão. Nesse sentido:

Policial militar estadual. Perda do posto e da patente. Decisão do Conselho de Justificação Militar confirmada pelo Tribunal de Justiça. Natureza administrativa do acórdão. Negativa de seguimento do recurso especial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 746.142/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2010.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO MILITAR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO *DECISUM*. NÃO CONHECIMENTO. 1. Apesar do acórdão objurgado ter sido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referida Corte apenas homologou a decisão prolatada pelo Conselho de Justificação Militar, o qual decidiu pela perda do posto e da patente do recorrente, o que não altera sua natureza administrativa. 2. Assim, por não possuir cunho jurisdicional, o aresto recorrido não pode ser objeto de revisão mediante interposição dos recursos extremos, *in casu*, do apelo especial, consoante entendimento sedimentado no Pretório Excelso e neste Sodalício. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 806.643/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/11/2008).

PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO CONFIRMADA PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI Nº 5.836/72. PERDA DO POSTO E DA PATENTE. NATUREZA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. A deliberação do Conselho de Justificação que determina a perda do posto e da patente submetida à apreciação do e. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo nos exatos termos da Lei nº 5.836/72 e, por este confirmada, possui natureza eminentemente administrativa, não podendo, portanto ser impugnada pelos recurso extraordinários (recurso especial e extraordinário) (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Recurso não conhecido. (REsp 746.060/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20/03/2006).

Trago, ainda, os seguintes julgados que corroboram esse entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PERDA DA GRADUAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL MILITAR. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88 e do art. 81, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, objetivando a decretação da perda da graduação e exclusão do ora agravante dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por ter sido condenado, com trânsito em julgado, pela prática do crime de lesão leve (art. 209, CPM). O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo julgou procedente a Representação ministerial. Nas razões do Recurso Especial, sustentou o ora agravante que o acórdão combatido negou vigência ao art. 102 do CPM, em razão de a Representação ter sido ofertada sem condições de procedibilidade, haja vista não ter sido observado que a condenação do recorrente fora inferior aos dois anos, como previsto no referido dispositivo legal.

III. A jurisprudência pacífica do STJ "é firme em reconhecer que o acórdão prolatado pelo Tribunal estadual em representação pela perda de graduação de militar, como decorrência de condenação criminal, possui natureza administrativa e, por isso mesmo, não enseja a interposição de recurso especial"

(STJ, AgRg no REsp 1.353.601/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 02/10/2017). Com efeito, "conforme consignado no decisum monocrático reprochado, 'a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que o acórdão prolatado pelo Tribunal estadual em representação pela perda de graduação de militar, como decorrência de condenação criminal, possui natureza administrativa e, por isso mesmo, não enseja a interposição de recurso especial.' (...)" (STJ, AgRg no AREsp 1.713.218/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.304.264/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/04/2019; AgInt no AREsp 560.722/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2019; AgRg no REsp 1.208.498/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2013.

IV. Em igual sentido, o STF, no julgamento da QO nos EmbDiv no RE 318.469/DF (Rel. Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJU de 11/10/2002), entendeu que é "insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário, sempre que impugnar, como na espécie dos autos, decisão de caráter materialmente administrativo, proferida em procedimento cuja natureza, por revelar-se destituída de índole jurisdicional, não se ajusta ao conceito constitucional de causa. (...) Dentre os pressupostos de recorribilidade, um há que por específico, impõe que a decisão impugnada tenha emergido de uma causa, vale dizer, de um procedimento de índole jurisdicional. (...) Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Acham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos, que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustam à noção de ato jurisdicional (critério material). (...) Sendo assim, ainda que judiciária a autoridade de que emanou o pronunciamento impugnado, não terá pertinência o recurso extraordinário, se a decisão houver sido proferida em sede estritamente administrativa, como ocorre, por exemplo, com os atos judiciais praticados em procedimento destinado a viabilizar a decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, por razão de indignidade (como se registra na espécie dos autos) ou de incompatibilidade de seu comportamento com o exercício da função militar ou com o desempenho da atividade policial militar". Em igual sentido: STF, AgR no RE 598.414, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2009.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.289.443/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. CRIME MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO DETERMINADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA.

(...) 2. Na linha de precedentes desta Corte, o acórdão oriundo de Tribunal de Justiça estadual que decide pela reforma de policial militar em representação formulada pelo Ministério Público, como decorrência de

condenação criminal, por possuir natureza administrativa, não autoriza o manejo de Recursos Extraordinários.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.763.619/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018.)

MILITAR. PERDA DE GRADUAÇÃO, REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRIBUNAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sendo a atuação do Tribunal de origem decorrente do exercício de sua competência administrativa militar, é inviável, portanto, a análise por meio de recurso especial, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.208.498/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/7/2013.)

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem, quando do julgamento da Apelação do ora recorrente, não tratou, nem mesmo implicitamente, do tema aventado no Recurso Especial à luz dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 17, 485, VI, e 492, parágrafo único, do CPC/2015), do que resulta aplicável, também, o óbice da Súmula 211 do STJ. E não há o que perquirir sobre a possibilidade do prequestionamento ficto, já que não se verifica, no Recurso Especial, alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Registre-se, por fim, no tocante à suposta afronta ao art. 125, § 4º, da CF, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.896.408 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0163588-0

Número de Origem:

00011257920129260040 09002965220199260000 11257920129260040 9002965220199260000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO JESUS BACHEGA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO JESUS BACHEGA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023